MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.720387/2008-47
Recurso nº	517.639 Voluntário
Acórdão nº	**2801-00.700 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	26 de julho de 2010
Matéria	IRPF-GLOSA DEDUÇÕES/DESPESAS MÉDICAS
Recorrente	ELCIO ORLANDO CALEGARI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidas as glosas efetuadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Assinado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R$4.627,32.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 39):

> *"Consoante demonstrativos que compõem a notificação de lançamento, foi constatada* ***dedução indevida de despesas médicas,*** *havendo a glosa de R$ 12.610,20, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução. Consta que do total de despesas declaradas com a UNIMED/Curitiba, de R$11.820,00, foi aceito o montante de R$ 6.209,80, conforme demonstrativo de pagamento apresentado, não sendo aceitas despesas que tinham como beneficiária a Sra. ALICE DE JESUS CALEGARI, mãe do contribuinte, que apresenta declaração em separado; e que em relação aos pagamentos declarados à profissional DELSE ARTIFÃO, no total de R$ 7.000,00, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com os recibos, que comprovasse o efetivo pagamento, juntando cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias ou outros documentos comprobatórios dos pagamentos, o que não foi atendido."*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 e 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 39):

> *"(...) fazer jus à isenção de imposto de renda, em face de neoplasia maligna, e que teria entregue todos os documentos que comprovam a materialidade da enfermidade, inclusive os recibos referentes a tratamento ortodôntico, realizado pela Dra. DELSE ARTIFÃO, CRO 5651. Informa que apresenta os recibos uma vez mais - salientando que não foi apresentado fundamento questionando sua idoneidade -, acompanhados de declaração de próprio punho da profissional, além de documentação ortodôntica, laudo radiográfico do início do tratamento e prontuário, discriminando cada procedimento efetuado, com as respectivas datas. Pelo exposto, pede o cancelamento do débito fiscal reclamado."*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma/DRJ-Curitiba/PR, conforme acórdão de fls. 38 a 42, julgou procedente o lançamento. Quanto à alegação de isenção, assim se manifestou:

> *"Inicialmente, convém esclarecer que a isenção suscitada, relativa à moléstia grave, não se encontra em litígio no presente processo.*

Assinado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Tal isenção ampara rendimentos de **aposentadoria ou reforma** de portadores de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004.*
>
> *Ocorre que, no caso, o contribuinte declarou como isentos apenas os proventos de R$ 15.980,00, pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (fl. 25), o que não foi modificado pelo lançamento fiscal (fl. 07), não se tratando, portanto, de matéria sobre a qual haja controvérsia."*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

> *"**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2006*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*
>
> *Considera-se não-impugnada a matéria não contestada expressamente.*
>
> *DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.*
>
> *Lançamento Procedente"*

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2009 (fls. 44), o contribuinte apresentou, em 30/04/2009, o Recurso de fls. 45 a 47, argumentando, em apertada síntese, que os recibos apresentados, preenchidos conforme prevê a legislação, fazem prova de que efetuou os pagamentos à profissional Delse Artifão por tratamento ortodôntico. Pondera que apresentou, além dos recibos, declaração da profissional, documentos ortodônticos e prontuário, restando inconteste que se submeteu ao tratamento alegado e pagou por ele. Assevera que as autoridades julgadoras de primeira instância não estão qualificadas para se pronunciarem acerca do tratamento efetuado ou mesmo da expressividade do valor correspondente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54.

É o Relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio restringe-se à glosa de deduções referentes a despesas médicas declaradas como efetuadas com a dentista Delse Artifão. Consoante Notificação de Lançamento, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), a glosa se deu porque:

> *"Em relação aos pagamentos declarados à profissional Delse Artifão no total de R$ 7.000,00, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com os recibos, que comprovasse o efetivo pagamento, juntando cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias ou outros documentos probatórios dos pagamentos. Não tendo atendido ao requisitado, procedemos à glosa dessas despesas declaradas."*

Ora, nos termos do inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

Como exposto no acórdão recorrido, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, prevê que *todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

Quer dizer, o ônus de provar que arcou com as despesas médicas declaradas, e, portanto, que pode se beneficiar da dedução pleiteada é do contribuinte. Importante destacar que a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas na omissão do contribuinte em trazer aos autos elementos de prova da efetividade dos desembolsos.

Os documentos apresentados pelo contribuinte apenas teriam o condão de comprovar a efetividade dos serviços, mas não se prestam a comprovar o efetivo desembolso das quantias declaradas.

Nesse tocante, os argumentos do contribuinte não são hábeis a produzirem a necessária prova dos desembolsos, ainda que parciais.

Assinado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez antes da autuação, ao apresentar a impugnação e nem agora. Portanto, não há como reformar o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Assinado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda